

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.468/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217192-21  
Impugnação: 40.010141595-03  
Impugnante: Brasita Cigarros Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ: 12.778043/0001-81  
Proc. S. Passivo: Breno Balbino de Souza/Outro(s)  
Origem: DFT/Paracatu

***EMENTA***

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NOTA FISCAL EMITIDA APÓS AÇÃO FISCAL.** Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista a falta de comprovação da existência de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa o transporte pela Autuada, de mercadorias (cigarros) desacobertadas de documentação fiscal hábil, em 24/06/16, haja vista a falta de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/25.

A Fiscalização junta documentos aos autos, razão pela qual é dada vista dos autos à Autuada (fls. 45), a qual se manifesta às fls. 47/55.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 57/59.

Na sequência, o Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação – NATP, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG, remete os autos à Fiscalização para análise e providências em relação à capitulação legal da multa isolada (fls. 61).

Assim, a Fiscalização junta o Termo de Rerratificação às fls. 62, sendo que a Autuada de manifesta às fls. 66/75.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 77/79.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

**Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que a descrição dos fatos não se destina a comprovar a prática de ato ilegal.

No entanto, afiguram-se totalmente improcedente tal alegação, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

A Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias (cigarros) desacobertas de documentação fiscal hábil.

Irregularidade apurada por meio de Boletim de Ocorrência Policial (fls. 06/07) e Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 09).

A obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e no art. 12 do Anexo V do RICMS/02. Veja-se:

Lei 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

No presente caso, foi constatado, conforme circunstâncias descritas no documento específico da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, que a Autuada transportava sem nenhum documento fiscal, quantidade expressiva de cigarros e que, apenas posteriormente, foi apresentada uma nota fiscal que a empresa alega que se refere àquelas mercadorias

Contudo, a data de emissão de tal nota fiscal é 24/06/16, ou seja, a mesma data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tratando-se, portanto, de documento fiscal emitido após iniciada a saída da mercadoria.

É que a constatação da irregularidade, em 24/06/16, ocorreu no município de Patrocínio/MG e, considerando o fato de que a mercadoria é oriunda de empresa estabelecida do município de Macaúba/RN, com destino à empresa localizada no município do Rio de Janeiro, não resta dúvida de que o transporte estava desacoberto de documento fiscal.

Tal procedimento fere frontalmente a legislação tributária, pois, como visto, as mercadorias encontravam-se desacobertas de notas fiscais, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

O documento fiscal apresentado não pode ser considerado hábil para excluir cobrança do ICMS, acrescido das multas de revalidação e Isolada.

Portanto, corretas as exigências das multas de revalidação e isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos na Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### MULTA ISOLADA

#### Lei 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

### MULTA DE REVALIDAÇÃO

#### Lei 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por fim, sem respaldo legal a alegação da Impugnante de que não é possível a vedação ao direito de compensar os valores eventualmente devidos a título de ICMS com os créditos escriturados e de sua propriedade, face ao princípio da não cumulatividade.

Frise-se, ainda, que o creditamento de ICMS refere-se a operações idôneas e devidamente acobertadas por documentos fiscais, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**José Tavares Pereira**  
**Relator**